



1ª CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
DA 27ª LEGISLATURA
PERÍODO DE 13 A 28 DE JANEIRO 2011

MENSAGEM Nº de
AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

04 2011

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **EDUARDO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **JULIO CESAR**

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Autôgr. 11-959
De 01/01/11

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

MP. 01141



**MINISTERIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Ofício API/PGJ/MP-CE nº 001/ 2011

Fortaleza, 13 (treze) de janeiro de 2011

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual FRANCISCO JOSE CAMINHA ALMEIDA
D D Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceara

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei de autoria do Ministério Público do Ceara, versando sobre a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceara para o exercício de 2011 em conformidade com o disposto no artigo 39, § 4º, X, da Constituição Federal

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares, protestos de estima e consideração

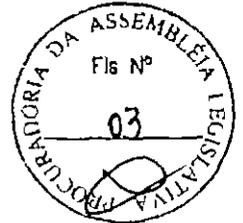
Atenciosamente,

MARIA DO PERPETUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará

2



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI QUE PROMOVE A REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso X, preceitua que constitui direito dos servidores públicos a revisão geral anual, sempre no mesmo período e similaridade de indexadores, *in verbis*

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

O presente projeto de lei visa, portanto, promover a revisão anual dos servidores do quadro do *Parquet* cearense, de acordo com os preceitos constitucionais e nos mesmos índices aplicados aos demais servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário

As despesas decorrentes da lei em tela correrão por conta do orçamento da Procuradoria Geral de Justiça, com a previsão de suplementação em caso de necessidade, em face da natureza cogente da revisão geral

Esta a justificativa que ora se apresenta

Fortaleza, 13 de janeiro de 2011

**Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça**

2011



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



PROJETO DE LEI

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. A remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 5,00% (cinco por cento), a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2011, na forma dos anexos I e II e das demais disposições previstas nesta Lei

§1º Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado aquelas

Art. 2º. O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade

Art. 3º A remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recursos orçamentários da Procuradoria Geral de Justiça que serão suplementados se insuficientes

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2011

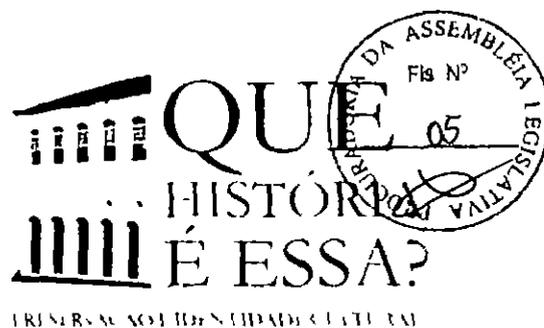
Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário

Fortaleza, de janeiro de 2011

52 - 2/1



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



ANEXO I
TABELA DE REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
EXERCÍCIO - 2011

CARGO ANALISTA MINISTERIAL

CIASSE	REF	VENCIMENTO BASICO
		A PARTIR DE 1º/01/2011
A	1	2 710,88
	2	2 846,43
	3	2 988,75
	4	3 138,19
	5	3 295,10
	6	3 459,85
	7	3 632,85
	8	3 814,48
	9	4 005,21
	10	4 205,48
	11	4 415,75
	12	4 636,53
	13	4 868,37
	14	5 111,79
	15	5 367,36
	16	5 635,73
	17	5 917,52
	18	6 213,40
	19	6 524,07
	20	6 850,28

CLASSE	REF	VENCIMENTO BASICO
		A PARTIR DE 1º/01/2011
B	1	3 117,52
	2	3 273,39
	3	3 437,06
	4	3 608,92
	5	3 789,36
	6	3 978,84
	7	4 177,78
	8	4 386,66
	9	4 605,99
	10	4 836,30
	11	5 078,11
	12	5 332,02
	13	5 598,62
	14	5 878,55
	15	6 172,47
	16	6 481,09
	17	6 805,16
	18	7 145,42
	19	7 502,68
	20	7 877,81

O Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF art. 127)

Handwritten initials or signature in the bottom right corner.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



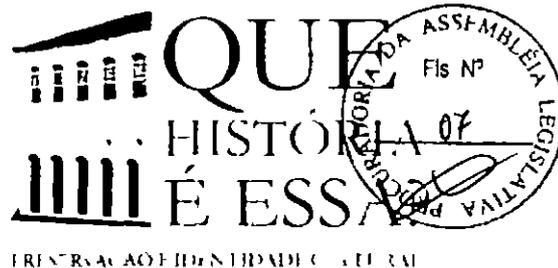
CLASSE	REF	VENCIMENTO BASICO
		A PARTIR DE 1º/01/2011
C	1	3 585,15
	2	3 764,40
	3	3 952,63
	4	4 150,25
	5	4 357,77
	6	4 575,66
	7	4 804,44
	8	5 044,67
	9	5 296,90
	10	5 561,74
	11	5 839,83
	12	6 131,82
	13	6 438,41
	14	6 760,33
	15	7 098,35
	16	7 453,26
	17	7 825,92
	18	8 217,22
	19	8 628,09
	20	9 059,49

CLASSE	REF	VENCIMENTO BASICO
		A PARTIR DE 1º/01/2011
D	1	4 122,92
	2	4 329,06
	3	4 545,52
	4	4 772,80
	5	5 011,43
	6	5 262,01
	7	5 525,10
	8	5 801,36
	9	6 091,43
	10	6 396,01
	11	6 715,80
	12	7 051,59
	13	7 404,17
	14	7 774,38
	15	8 163,10
	16	8 571,25
	17	8 999,82
	18	9 449,81
	19	9 922,30
	20	10 418,42

87 - 15



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



CARGO: TÉCNICO MINISTERIAL

CLASSE	REF	VENCIMENTO BASICO
		A PARTIR DE 1º/01/2011
A	1	1 617,51
	2	1 698,39
	3	1 783,31
	4	1 872,49
	5	1 966,10
	6	2 064,41
	7	2 167,63
	8	2 276,01
	9	2 389,82
	10	2 509,31
	11	2 634,77
	12	2 766,51
	13	2 904,83
	14	3 050,08
	15	3 202,58
	16	3 362,71
	17	3 530,84
	18	3 707,39
	19	3 892,76
	20	4 087,39

CLASSE	REF	VENCIMENTO BASICO
		A PARTIR DE 1º/01/2011
B	1	1 860,15
	2	1 953,15
	3	2 050,81
	4	2 153,35
	5	2 261,02
	6	2 374,08
	7	2 492,77
	8	2 617,42
	9	2 748,28
	10	2 885,70
	11	3 029,99
	12	3 181,48
	13	3 340,56
	14	3 507,59
	15	3 682,97
	16	3 867,11
	17	4 060,47
	18	4 263,50
	19	4 476,67
	20	4 700,50

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF art. 127)

82 - 53



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

QUE
HISTÓRIA
É ESSA

RESERVAÇÃO DE IDENTIDADE CULTURAL



CLASSE	REF	VENCIMENTO BASICO
		A PARTIR DE 1º/01/2011
C	1	2 139,17
	2	2 246,13
	3	2 358,43
	4	2 476,35
	5	2 600,17
	6	2 730,19
	7	2 866,69
	8	3 010,02
	9	3 160,52
	10	3 318,55
	11	3 484,48
	12	3 658,71
	13	3 841,64
	14	4 033,73
	15	4 235,41
	16	4 447,18
	17	4 669,54
	18	4 903,02
	19	5 148,17
	20	5 405,58

CLASSE	REF	VENCIMENTO BASICO
		A PARTIR DE 1º/01/2011
D	1	2 460,04
	2	2 583,05
	3	2 712,20
	4	2 847,81
	5	2 990,20
	6	3 139,71
	7	3 296,70
	8	3 461,53
	9	3 634,61
	10	3 816,34
	11	4 007,16
	12	4 207,51
	13	4 417,88
	14	4 638,78
	15	4 870,72
	16	5 114,26
	17	5 369,97
	18	5 638,46
	19	5 920,39
	20	6 216,41

O Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF art. 127)

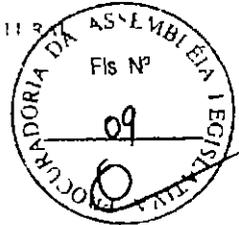
M-8



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

QUE
HISTÓRIA
É ESSA?

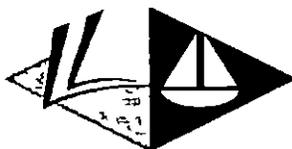
PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL



ANEXO II
TABELA DE REAJUSTE DOS CARGOS COMISSIONADOS
EXERCÍCIO - 2011

DENOMINAÇÃO/ SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	R\$ 372,69	R\$ 3 726,87	R\$ 4 099,56
DNS-2	R\$ 250,01	R\$ 2 500,11	R\$ 2 750,12
DNS-3	R\$ 175,01	R\$ 1 750,07	R\$ 1 925,08
DAS-1	R\$ 122,50	R\$ 1 225,03	R\$ 1 347,53
DAS-2	R\$ 91,88	R\$ 918,78	R\$ 1 010,66
DAS-3	R\$ 68,90	R\$ 689,05	R\$ 757,95
DAS-4	R\$ 51,68	R\$ 516,80	R\$ 568,48
DAS-5	R\$ 38,76	R\$ 387,62	R\$ 426,38
DAS-6	R\$ 29,07	R\$ 290,72	R\$ 319,79

56



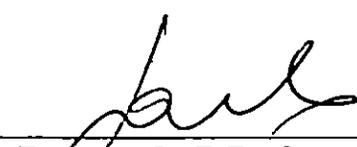
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Nº. 04 /2011

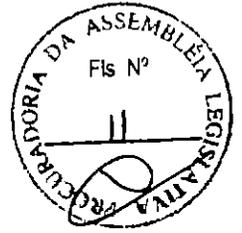
Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 14 / 01 /2011



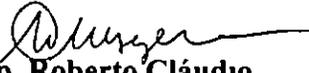
Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01



Art 1º Fica suprimido o termo “que serão suplementados se insuficientes”, que consta na redação do art 4º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem de Autoria do Ministério Público do Estado do Ceara

Sala das Comissões, em 14 de janeiro de 2011


Dep. Roberto Cláudio
Vice-Líder do Governo

Parecer nº LO 011/11

Mensagem nº 04/2011- MP

A Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 04/2011, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que ***“Promove a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, e dá outras providências”***

Encaminhando a propositura, a Ilustre Procuradora Geral de Justiça assevera que

“O presente projeto de lei visa, portanto, promover a revisão anual dos servidores do quadro do Parquet cearense, de acordo com os preceitos constitucionais e nos mesmos índices aplicados aos demais servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário

As despesas decorrentes da lei em tela correrão por conta do orçamento da Procuradoria Geral de Justiça com a previsão de suplementação em caso de necessidade, em face da natureza cogente da revisão geral”

O projeto em comento guarda fundamento com o art 37, X da Lei Maior Federal que assim reza

“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”

Encontra, ainda, a proposição sob exame, consonância com o art 135, I da Constituição Estadual que assim dispõe

“Art 135 Ao Ministerio Publico, e assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral da Justiça

- I - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares.”

A Carta Magna Federal determina, por sua vez, em seu art 127, § 2º, que *“ao Ministério-Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento”*

Assim, embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinen*, sendo a mesma factível do ponto de vista jurídico-constitucional quer em relação a sua iniciativa, quer na sua

formalização, uma vez atendidos os requisitos da referida Lei Complementar 101/2000

No que diz respeito a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 04/2011-MP, apresentada pelo nobre Deputado Roberto, Claudio, com a finalidade de *suprimir o termo "que serão suplementadas se insuficientes" que consta na redação do art 4º, do referido Projeto de Lei*, a mesma se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, uma vez que não ha aumento das despesas previstas no projeto inicial (art 63, I CF/88)

O ilustre doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho em seu livro "Comentários a Constituição Brasileira de 1988", vol 2/105, 1992, Saraiva, diz que *"A Constituição vigente admite a apresentação de emendas aos projetos de iniciativa reservada, desde que não aumentem a despesa prevista () Assim, hoje não mais cabe discussão Desde que a emenda não aumente a despesa globalmente prevista, e ela cabível A atual Constituição estendeu a regra à iniciativa reservada a outros órgãos que não o Presidente da Republica Com isto, a Constituição permite a ingerência parlamentar na propria organização dos serviços administrativos dos tribunais federais ()"*

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento da Corte Suprema de nosso pais acerca da referida materia

"A atuação dos membros da Assembleia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis a limitação imposta pelo art 63, I, da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentaria – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado. O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente a função legislativa do estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, as restrições impostas, em numerus clausus, pela Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988 prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348) que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos a reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente a atividade legislativa – as restrições decorrentes do proprio texto constitucional (CF, art 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. Doutrina Precedentes"

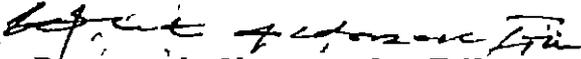
*(ADI 973-MC Rel Min Celso de Mello, julgamento em 17-12-1993,
Plenário, DJ de 19-12-2006) (grifou-se)*

Desse modo, revela-se plenamente legítimo o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, na medida em que não implica o aumento da despesa prevista no Projeto de Lei (art 63, I, CF/88), bem como guarda pertinência temática com a matéria do referido projeto

Destarte, a propositura, em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional

É o parecer, a consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA,
em 14 de janeiro de 2011



Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR

Assessorado por



Pedro Italo Tomaz
OAB/CE 23100



ANEXO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício API/PGJ/MP-CE nº 001/ 2011

Fortaleza, 13 (treze) de janeiro de 2011

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO JOSÉ CAMINHA ALMEIDA

D D Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei de autoria do Ministério Público do Ceará, versando sobre a revisão geral da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará para o exercício de 2011 em conformidade com o disposto no artigo 39, § 4º, X, da Constituição Federal

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos seus dignísimos pares, protestos de estima e consideração

Atenciosamente,

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI QUE PROMOVE A REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso X, preceitua que constitui direito dos servidores públicos a revisão geral anual, sempre no mesmo período e similaridade de indexadores, *in verbis*

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

O presente projeto de lei visa, portanto, promover a revisão anual dos servidores do quadro do *Parquet* cearense, de acordo com os preceitos constitucionais e nos mesmos índices aplicados aos demais servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário

As despesas decorrentes da lei em tela correrão por conta do orçamento da Procuradoria Geral de Justiça, com a previsão de suplementação em caso de necessidade, em face da natureza cogente da revisão geral

Esta a justificativa que ora se apresenta

Fortaleza, 13 de janeiro de 2011

**Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



PROJETO DE LEI

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. A remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 5,00% (cinco por cento) a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2011, na forma dos anexos I e II e das demais disposições previstas nesta Lei

§1º Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado aquelas

Art. 2º. O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade

Art. 3º A remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recursos orçamentários da Procuradoria Geral de Justiça, que serão suplementados se insuficientes

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2011

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário

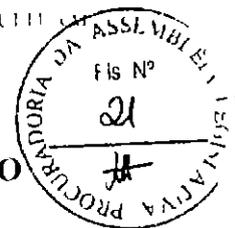
Fortaleza, de janeiro de 2011



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

QUE
HISTÓRIA
III É ESSA?

PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL



ANEXO I
TABELA DE REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
EXERCÍCIO - 2011

CARGO ANALISTA MINISTERIAL

CLASSE	REF	VENCIMENTO BASICO
		A PARTIR DE 1º/01/2011
A	1	2 710,88
	2	2 846,43
	3	2 988,75
	4	3 138,19
	5	3 295,10
	6	3 459,85
	7	3 632,85
	8	3 814,48
	9	4 005,21
	10	4 205,48
	11	4 415,75
	12	4 636,53
	13	4 868,37
	14	5 111,79
	15	5 367,36
	16	5 635,73
	17	5 917,52
	18	6 213,40
	19	6 524,07
	20	6 850,28

CLASSE	REF	VENCIMENTO BASICO
		A PARTIR DE 1º/01/2011
B	1	3 117,52
	2	3 273,39
	3	3 437,06
	4	3 608,92
	5	3 789,36
	6	3 978,84
	7	4 177,78
	8	4 386,66
	9	4 605,99
	10	4 836,30
	11	5 078,11
	12	5 332,02
	13	5 598,62
	14	5 878,55
	15	6 172,47
	16	6 481,09
	17	6 805,16
	18	7 145,42
	19	7 502,68
	20	7 877,81

87 -



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



QUE
HISTÓRIA
É ESSA?

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



CLASSE	REF	VENCIMENTO BASICO
		A PARTIR DE 1º/01/2011
C	1	3 585,15
	2	3 764,40
	3	3 952,63
	4	4 150,25
	5	4 357,77
	6	4 575,66
	7	4 804,44
	8	5 044,67
	9	5 296,90
	10	5 561,74
	11	5 839,83
	12	6 131,82
	13	6 438,41
	14	6 760,33
	15	7 098,35
	16	7 453,26
	17	7 825,92
	18	8 217,22
	19	8 628,09
	20	9 059,49

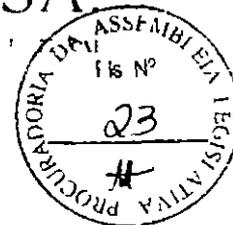
CLASSE	REF	VENCIMENTO BASICO
		A PARTIR DE 1º/01/2011
D	1	4 122,92
	2	4 329,06
	3	4 545,52
	4	4 772,80
	5	5 011,43
	6	5 262,01
	7	5 525,10
	8	5 801,36
	9	6 091,43
	10	6 396,01
	11	6 715,80
	12	7 051,59
	13	7 404,17
	14	7 774,38
	15	8 163,10
	16	8 571,25
	17	8 999,82
	18	9 449,81
	19	9 922,30
	20	10 418,42

Dr -



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

QUE
HISTÓRIA
É ESSA?
RESERVA A IDENTIDADE



CARGO: TÉCNICO MINISTERIAL

CLASSE	REF	VENCIMENTO BÁSICO
		A PARTIR DE 1º/01/2011
A	1	1 617,51
	2	1 698,39
	3	1 783,31
	4	1 872,49
	5	1 966,10
	6	2 064,41
	7	2 167,63
	8	2 276,01
	9	2 389,82
	10	2 509,31
	11	2 634,77
	12	2 766,51
	13	2 904,83
	14	3 050,08
	15	3 202,58
	16	3 362,71
	17	3 530,84
	18	3 707,39
	19	3 892,76
	20	4 087,39

CLASSE	REF	VENCIMENTO BÁSICO
		A PARTIR DE 1º/01/2011
B	1	1 860,15
	2	1 953,15
	3	2 050,81
	4	2 153,35
	5	2 261,02
	6	2 374,08
	7	2 492,77
	8	2 617,42
	9	2 748,28
	10	2 885,70
	11	3 029,99
	12	3 181,48
	13	3 340,56
	14	3 507,59
	15	3 682,97
	16	3 867,11
	17	4 060,47
	18	4 263,50
	19	4 476,67
	20	4 700,50

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF art. 127)

Handwritten mark



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



QUE
HISTÓRIA
É ESSA?

RESERVAÇÃO DE SÍDIADE CELULAR



CLASSE	RFF	VENCIMENTO BASICO
		A PARTIR DE 1º/01/2011
C	1	2 139,17
	2	2 246 13
	3	2 358,43
	4	2 476,35
	5	2 600,17
	6	2 730,19
	7	2 866 69
	8	3 010 02
	9	3 160 52
	10	3 318,55
	11	3 484 48
	12	3 658,71
	13	3 841 64
	14	4 033 73
	15	4 235,41
	16	4 447,18
	17	4 669,54
	18	4 903,02
	19	5 148,17
	20	5 405,58

CLASSE	REF	VENCIMENTO BASICO
		A PARTIR DE 1º/01/2011
D	1	2 460 04
	2	2 583,05
	3	2 712,20
	4	2 847,81
	5	2 990,20
	6	3 139,71
	7	3 296 70
	8	3 461,53
	9	3 634 61
	10	3 816 34
	11	4 007 16
	12	4 207,51
	13	4 417 88
	14	4 638 78
	15	4 870 72
	16	5 114 26
	17	5 369,97
	18	5 638,46
	19	5 920,39
	20	6 216,41

or -



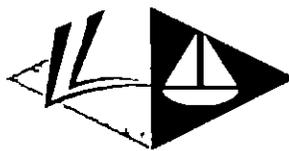
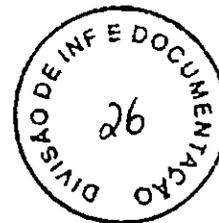
ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

QUE
HISTÓRIA
É ESSA?
PRESERVAÇÃO E IDENTIDADE CULTURAL

ANEXO II
TABELA DE REAJUSTE DOS CARGOS COMISSIONADOS
EXERCÍCIO - 2011



DENOMINAÇÃO/ SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	R\$ 372,69	R\$ 3 726 87	R\$ 4 099,56
DNS-2	R\$ 250,01	R\$ 2 500,11	R\$ 2 750 12
DNS-3	R\$ 175,01	R\$ 1 750 07	R\$ 1 925,08
DAS-1	R\$ 122,50	R\$ 1 225,03	R\$ 1 347,53
DAS-2	R\$ 91,88	R\$ 918,78	R\$ 1 010,66
DAS-3	R\$ 68,90	R\$ 689,05	R\$ 757,95
DAS-4	R\$ 51,68	R\$ 516,80	R\$ 568,48
DAS-5	R\$ 38,76	R\$ 387,62	R\$ 426,38
DAS-6	R\$ 29,07	R\$ 290,72	R\$ 319,79



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Ministério Público Nº 04 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. JÉRGIO ABUIN

Comissão de Justiça, em 20 de Janeiro de 2011

PARECER

FAVORÁVEL

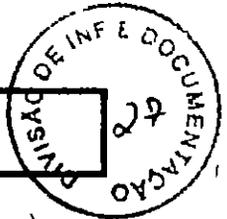
Jérgio Abuin
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 20 de Janeiro de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER



REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS
 CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº 04/2011
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDA Nº 1

AUTORIA Ministério Público

RELATOR Dep. Sérgio Aguiar

PARECER Favorável. Acompanha emenda nº 01 (supressão) com parecer favorável.

Fortaleza, 20 de Jan de 2011

Sérgio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO Favorável

Fortaleza, 20 de Janeiro de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 20 de Jan de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 20 de Jan de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 04/11 MP

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA.

Art 1º A remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceara fica revista em índice único geral, no percentual de 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2011, na forma dos anexos I e II e das demais disposições previstas nesta Lei

§1º Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado aquelas

Art 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceara ficam revistos no mesmo índice unico e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade

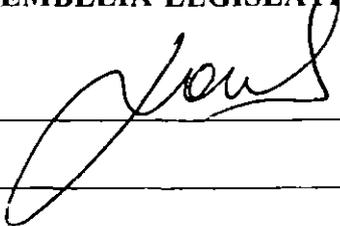
Art 3º A remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Ministerio Publico do Estado do Ceara fica revista no mesmo índice unico e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II

Art 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recursos orçamentários da Procuradoria Geral de Justiça

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2011

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de janeiro de 2011



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono Publique se
como Lei

EM 27.º JAN 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Handwritten signature and the number '29'.

AUTOGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTÀ E NOVE

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

DECRETA

Art 1º A remuneração dos servidores do Ministerio Publico do Estado do Ceara fica revista em indice unico geral, no percentual de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2011 na forma dos anexos I e II e das demais disposições previstas nesta Lei

§1º Os valores das demais parcelas remuneratorias não indicadas nos anexos desta Lei serão revistos no mesmo indice unico e geral aplicado aquelas

Art 2º O beneficio da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministerio Publico do Estado do Ceara ficam revistos no mesmo indice unico e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade

Art. 3º A remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Ministerio Publico do Estado do Ceara fica revista no mesmo indice unico e geral aplicado nesta Lei na forma do anexo II

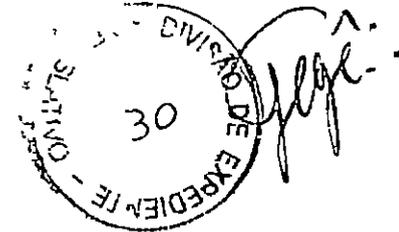
Art 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de recursos orçamentarios da Procuradoria Geral de Justiça

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2011

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza
20 de janeiro de 2011

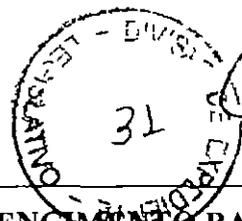
	DEP FRANCISCO CAMINHA PRESIDENTE
	1º VICE-PRESIDENTE DEP SINEVAL ROQUE
	2º VICE-PRESIDENTE DEP JOSE ALBUQUERQUE
	1º SECRETARIO DEP FERNANDO HUGO
	2º SECRETARIO DEP HERMINIO RESENDE
	3º SECRETARIO DEP OSMAR BAQUIF
	4º SECRETARIO



ANEXO I
TABELA DE REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
EXERCÍCIO 2011

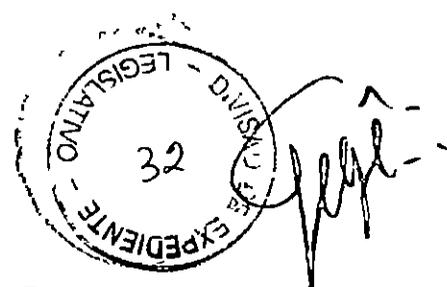
CARGO: ANALISTA MINISTERIAL

CLASSE	REF.	VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE	REF.	VENCIMENTO BÁSICO
		A PARTIR DE 1º/01/2011			A PARTIR DE 1º/01/2011
A	1	2 710,88	B	1	3 117,52
	2	2 846,43		2	3 273,39
	3	2 988,75		3	3 437,06
	4	3 138,19		4	3 608,92
	5	3 295,10		5	3 789,36
	6	3 459,85		6	3 978,84
	7	3 632,85		7	4 177,78
	8	3 814,48		8	4 386,66
	9	4 005,21		9	4 605,99
	10	4 205,48		10	4 836,30
	11	4 415,75		11	5 078,11
	12	4 636,53		12	5 332,02
	13	4 868,37		13	5 598,62
	14	5 111,79		14	5 878,55
	15	5 367,36		15	6 172,47
	16	5 635,73		16	6 481,09
	17	5 917,52		17	6 805,16
	18	6 213,40		18	7 145,42
	19	6 524,07		19	7 502,68
	20	6 850,28		20	7 877,81



CLASSE	REF	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/01/2011	CLASSE	REF.	VENCIMENTO BASICO A PARTIR DE 1º/01/2011
C	1	3 585,15	D	1	4 122,92
	2	3 764,40		2	4 329 06
	3	3 952,63		3	4 545,52
	4	4 150,25		4	4 772,80
	5	4 357,77		5	5 011,43
	6	4 575,66		6	5 262 01
	7	4 804,44		7	5 525,10
	8	5 044,67		8	5 801 36
	9	5 296,90		9	6 091,43
	10	5 561,74		10	6 396.01
	11	5 839,83		11	6 715 80
	12	6 131,82		12	7 051,59
	13	6 438,41		13	7 404 17
	14	6 760 33		14	7 774,38
	15	7 098,35		15	8 163 10
	16	7 453,26		16	8 571,25
	17	7 825,92		17	8 999,82
	18	8 217,22		18	9 449,81
	19	8 628 09		19	9 922 30
	20	9 059,49		20	10 418,42

h



CARGO: TÉCNICO MINISTERIAL

CLASSE	REF.	VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE	REF.	VENCIMENTO BÁSICO
		A PARTIR DE 1º/01/2011			A PARTIR DE 1º/01/2011
A	1	1 617,51	B	1	1 860,15
	2	1 698,39		2	1 953,15
	3	1 783,31		3	2 050,81
	4	1 872,49		4	2 153,35
	5	1 966,10		5	2 261,02
	6	2 064,41		6	2 374,08
	7	2 167,63		7	2 492,77
	8	2 276,01		8	2 617,42
	9	2 389,82		9	2 748,28
	10	2 509,31		10	2 885,70
	11	2 634,77		11	3 029,99
	12	2 766,51		12	3 181,48
	13	2 904,83		13	3 340,56
	14	3 050,08		14	3 507,59
	15	3 202,58		15	3 682,97
	16	3 362,71		16	3 867,11
	17	3 530,84		17	4 060,47
	18	3 707,39		18	4 263,50
	19	3 892,76		19	4 476,67
	20	4 087,39		20	4 700,50



page 1

CLASSE	REF.	VENCIMENTO BÁSICO
		A PARTIR DE 1º/01/2011
C	1	2 139,17
	2	2 246,13
	3	2 358,43
	4	2 476,35
	5	2 600,17
	6	2 730,19
	7	2 866,69
	8	3 010,02
	9	3 160,52
	10	3 318,55
	11	3 484,48
	12	3 658,71
	13	3 841,64
	14	4 033,73
	15	4 235,41
	16	4 447,18
	17	4 669,54
	18	4 903,02
	19	5 148,17
	20	5 405,58

CLASSE	REF.	VENCIMENTO BÁSICO
		A PARTIR DE 1º/01/2011
D	1	2 460,04
	2	2 583,05
	3	2 712,20
	4	2 847,81
	5	2 990,20
	6	3 139,71
	7	3 296,70
	8	3 461,53
	9	3 634,61
	10	3 816,34
	11	4 007,16
	12	4 207,51
	13	4 417,88
	14	4 638,78
	15	4 870,72
	16	5 114,26
	17	5 369,97
	18	5 638,46
	19	5 920,39
	20	6 216,41

h



ANEXO II
(A QUE SE REFERE O ART 3º DESTA LEI)
EXERCICIO - 2011
CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	R\$ 372,69	R\$ 3 726,87	R\$ 4 099,56
DNS-2	R\$ 250,01	R\$ 2 500,11	R\$ 2 750,12
DNS-3	R\$ 175,01	R\$ 1 750,07	R\$ 1 925,08
DAS-1	R\$ 122,50	R\$ 1 225,03	R\$ 1 347,53
DAS-2	R\$ 91,88	R\$ 918,78	R\$ 1 010,66
DAS-3	R\$ 68,90	R\$ 689,05	R\$ 757,95
DAS-4	R\$ 51,68	R\$ 516,80	R\$ 568,48
DAS-5	R\$ 38,76	R\$ 387,62	R\$ 426,38
DAS-6	R\$ 29,07	R\$ 290,72	R\$ 319,79

k

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 259 DE 20/1/11

Luiz

LEI Nº 14 879 de 27/1/11
PUBLICADA EM 27/1/11

Luiz

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 07/3/11

Luiz